



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02.345/07**

Objeto: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas Anuais)  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Recorrente: Sr. Laureci Siqueira dos Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA–FUNJOPE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2006 - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREVISÃO DEFINIDA NOS ART. 31, II, C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Ausência de elementos novos e suficientes para alterar a decisão recorrida. Conhecimento do recurso e provimento parcial. Julga-se regular com ressalvas as contas do recorrente.

**ACÓRDÃO AC1 – TC –1932/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Diretor da Fundação Cultural de João Pessoa-FUNJOPE, Sr. Laureci Siqueira dos Santos, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 00.987/11, quando da análise da prestação de contas da FUNJOPE, exercício de 2006, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTO* do **Recurso de Reconsideração** mencionado e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, para julgar regulares com ressalvas a prestação de contas do Sr. Laureci Siqueira dos santos, relativa ao exercício de 2006, mantendo-se, porém os demais itens da decisão recorrida.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de setembro de 2.012.***

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02.345/07**

Objeto: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas Anuais)

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrente: Sr. Laureci Siqueira dos Santos

### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos da análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Diretor da Fundação Cultural de João Pessoa, Sr. Laureci Siqueira dos Santos, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 00.987/11, quando da análise da prestação de contas da FUNJOPE, exercício de 2006.

Com efeito, a 1ª Câmara, ao apreciar a prestação de contas anual da Fundação Cultural de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2006, decidiu, na sessão realizada no dia 19/05/2011, através do Acórdão AC1 – TC – 00.987/11, fl. 2000, publicado no Diário Oficial do Estado de 31 de maio daquele ano: **1) julgar regular com ressalvas** as contas do Sr. Luiz Carlos Vasconcelos (01/01 a 15/08/06) e **irregulares** as contas do Sr. Laureci Siqueira dos Santos (16/08 a 31/12/06), ex-gestores da Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE; **2) aplicar multas pessoais**, no valor de R\$ 1.000,00, ao Sr. Luiz Carlos Vasconcelos e, no valor de R\$ 2.805,10, ao Sr. Laureci Siqueira dos Santos; e **3) recomendar** à atual Direção da FUNJOPE no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e da Lei nº 4.320/64 e demais regras de contabilidade pública, especialmente no tocante às fases da despesa pública e correta elaboração de registros contábeis.

Inconformado com a decisão, o ex-Diretor Laureci Siqueira dos Santos impetrou recurso de reconsideração, fls. 2005/2015, no qual pleiteou a reforma do aresto, com a consequente exclusão da multa que lhe foi aplicada.

Em seguida, a unidade técnica, após exame das alegações do ex-gestor responsável, fls. 2020/2026, destacou que o recorrente não trouxe elementos ou fatos novos capazes de elidir ou modificar a decisão combatida.

Encaminhado o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este, mediante parecer da lavra do eminente Procuradora Elvira Samara Pereira Oliveira, fl. 2027, opinou pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02.345/07**

Objeto: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas Anuais)

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrente: Sr. Laureci Siqueira dos Santos

**VOTO**

Inicialmente, é importante realçar que o Recurso de Reconsideração em análise encontra guarida no art. 31, II, c/c o art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93.

Preliminarmente, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

Em termos meritórios, porém, entendo, com a devida vênia, aos órgãos de instrução, que os argumentos e justificativas expostas pelo recorrente elidam parcialmente as eivas apontadas.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que os senhores Conselheiros, Membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: *TOMEM CONHECIMENTO* do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Diretor da Fundação Cultural de João Pessoa, Sr. Laureci Siqueira dos Santos, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 00.987/11 e, no mérito, *DEEM-LHE PROVIMENTO PARCIAL para modificar a decisão guerreada no sentido de Julgar Regulares com Ressalvas as contas prestadas pelo Sr. Laureci Siqueira dos Santos, mantendo os demais itens da decisão recorrida.*

É o voto.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de setembro de 2012.***

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator